



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS



PARECER CONTROLE INTERNO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois
Secretaria Municipal de Controle Interno

PARECER Nº 23/2024

ORGÃO: Secretaria Municipal de Administração e RH

ASSUNTO: Parecer da fase preparatória do Procedimento de Pregão Eletrônico, registro de preços para manutenção de veículos do Município de Malhada dos Bois.

OBJETO

Trata-se da aquisição através de Pregão Eletrônico, registro de preços para manutenção de veículos do Município de Malhada dos Bois, e com base no Decreto Municipal nº 217/2024, de 08 de janeiro de 2024 no seu anexo, a Secretaria Municipal de Controle Interno com fulcro no Art. 28, inciso I da Lei 14.133/2021, vem apresentar parecer técnico sobre a fase preparatória do procedimento administrativo em epígrafe,

RAZÕES DO PARECER

São modalidades pré-estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no que conta o Art. 28 da referida legislação, no que se segue:

“(...)

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.”

Visando, de acordo com legislação vigente a busca da maior competitividade requer que seja escolhida a modalidade que mais adequada ao objeto pretendido.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Considerando, que a demanda pretendida na contratação, atenderá o disposto no regulamento das legislações vigentes, especialmente a Lei 14.133/2021



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois
Secretaria Municipal de Controle Interno

Considerando, que as aquisições de gêneros alimentícios para distribuição às famílias carentes, realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto nos Art. 1 III da Constituição Federal de 1988.

Considerando, que a licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Art. 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Considerando, que o objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

Trata-se de contratações realizadas sob a regência do artigo, Art. 28 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando, que o Art. 28, inciso I da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a modalidade de licitação pregão.

Considerando, que o caso de uma ferramenta como a pretendida na presente contratação, mais do que a simples captação de preços, para fins de aferição de estimativa de custos, é importante que ela agregue outras funcionalidades que tornem completa. Funcionalidades tais como: elaboração do termo de referência, DFD, ETP...



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois
Secretaria Municipal de Controle Interno

Considerando, que o Sistema de Registro de Preço é uma excelente ferramenta para a Administração Pública, proporcionando maior agilidade, eficiência e maior controle nas aquisições e contratações de bens e serviços.

Considerando, que o Sistema de Registro de Preço deve ser adotado: pelas características do bem ou do serviço, haja necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto ou da situação fática, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública Estadual. A ausência de previsão orçamentária, sem a configuração de um dos requisitos acima não é motivo para a adoção do SRP.

Considerando, que a Lei nº 14.133/2021 prevê em seu Artigo 5º a necessidade de observância do planejamento como um dos princípios basilares na aplicação da norma. Tratando-se de uma etapa fundamental para que a contratação ou compra seja bem sucedida.

CONCLUSÃO

Diante das documentações apresentadas, onde se confirma o atendimento do pleito solicitado pela Secretaria Municipal de Administração e RH com parecer favorável ao procedimento preparatório, ao qual preenche os requisitos contantes na Lei 14.133/2021.

Esse é o Parecer,

Malhada dos Bois, 15 de março de 2024.


Roqueline Santos de Menezes
Secretária Municipal de Controle Interno